



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.005772/2006-14
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2002-000.106 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Data 18 de junho de 2019
Assunto IRPF - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF
Recorrente JOSE ALEXANDRE RIBEIRO DANTAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência à Unidade de Origem para que esta junte ao presente processo a Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 objeto do lançamento.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Fereira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 13/17) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005, onde se apurou a Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF no valor de R\$ 1.338,92.

O contribuinte formulou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, a qual foi indeferida pela autoridade fiscal (e-fls. 12). Inconformado, apresentou Impugnação (e-fls. 02), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 26):

Insurgindo-se contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, tempestivamente alegando em sínteses “que o lançamento foi motivado por motivo de informação errônea por parte da fonte pagadora na confecção da DIRF ano-calendário 2004, quando da não informação da retenção. Sendo assim, será sanado com o envio de DIRF retificadora ano-calendário 2004, a ser providenciada pela fonte pagadora no prazo máximo de 10 (dez) dias. Como prova de erro de fato a empresa possui em seu poder as originais dos referidos darfs de recolhimento que no momento não, pode anexá-los a impugnação devido tomar conhecimento do verdadeiro problema (DIRF com erro no preenchimento) no último dia do prazo para entrar com a impugnação”.

O lançamento foi julgado procedente pela 1ª Turma da DRJ/REC em decisão assim ementada (e-fls. 25/27):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Exercício: 2005

GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE -

É manter a glosa do imposto retido na fonte quando o contribuinte não possuir o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Inexistindo prova em contrário, é procedente o lançamento efetuado com base nos dados informados pela fonte pagadora na DIRF, ausência de informação do imposto de renda retido na fonte.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 07/10/2008 (e-fls. 30), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 30/10/2008 (e-fls. 31) alegando, em síntese, que houve erro nas informações consignadas em DIRF pela fonte pagadora. Indica a juntada de DARF e contracheques a fim de comprovar a retenção e o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente à análise do litígio, cumpre ressaltar que não há nos autos a Declaração de Ajuste Anual em exame, não sendo possível identificar quais valores foram informados pelo recorrente.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem junte ao presente processo a Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 objeto do lançamento.

Após, os autos devem retornar ao CARF, para prosseguimento.

Processo nº 16707.005772/2006-14
Resolução nº **2002-000.106**

S2-C0T2
Fl. 46

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll